



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

*União do Povo Anajaense*

### DECRETO Nº. 093/20-GAB/PMA, DE 30 DE JUNHO DE 2020

#### **DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS/PA;**

O Secretário Municipal de Administração de Anajás/PA, respondendo pelos expedientes da Prefeitura Municipal de Anajás/PA, usando das atribuições que lhe foram conferidas, em conformidade com o a Lei Orgânica deste município, c/c Portaria nº 077/2020-GAB/PMA de 26 de junho de 2020.

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da Organização Mundial da Saúde – OMS como pandemia o surto novo Coronavírus (COVID-19), bem como o pedido de que os países intensifiquem as medidas de combate e enfrentamento à pandemia;

**CONSIDERANDO** que a Saúde é direito de todos e dever do estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de Calamidade Pública no município de Anajás/PA, pela Assembleia Legislativa do Pará sobre Estado, em sessão do dia 29/04/2020, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com base no Decreto 069/20-GAB/PMA;

**CONSIDERANDO** diminuição dos casos do Novo Coronavírus (COVID-19), no entanto, reconhecendo a persistência do vírus neste município, visto que, nos últimos dias foram confirmados novos casos;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam mantidas as suspensões até ulterior deliberação, das aulas da rede municipal de ensino, a concessão e gozo de férias e/ou licenças à servidores dos setores essenciais ao combate da pandemia, bem como a realização de eventos, reuniões e/ou manifestações com número superior a de cinco pessoas (exceto no casos específicos expressos neste), no âmbito do município de Anajás/PA, e reuniões da vigilância sanitária com o setor regulado, do comitê de enfrentamento do COVID 19 e dos setores de saúde e segurança pública municipal quando necessário, respeitando as recomendações e protocolos da secretaria municipal de saúde quanto ao uso de máscaras, práticas de higiene e distanciamento.

**Art. 2º-** Fica permitida a saída e entrada de embarcações no município de Anajás/PA, para transporte de cargas/mercadorias, e, **passageiros** (intermunicipal e interestadual), limitado a **30% (correspondente à lotação total de cada embarcação)**, tripulação e passageiros deverão utilizar máscara durante todo o trajeto da viagem), seguindo as orientações das autoridades de saúde pública local;

**§ 1º** - O controle de quantitativo de passageiros fica sobre total responsabilidade de cada embarcação, o respectivo percentual não necessitará de autorização das autoridades de saúde.

I – Em caso de descumprimento do caput anterior, será fixado multa de 40 UFM (R\$ 10,50, cada UFM), por passageiro excedente, ficando sujeito a demais sanções que se entender necessária.

**2º §** - Ficam autorizadas embarcações denominadas “**geleiras**”, **adentrarem em território Anajaense**. Respeitando todas as normas das autoridades de saúde local.

I - Ficam proibidos de adentrar ao município de Anajás, todo e qualquer tipo de embarcações de pequeno porte inclusive “rabetas, rabudos, voadeira, Jet-ski”, que estejam vindos de outro município. Salvo em casos excepcionais, a serviço da saúde, segurança pública ou da justiça.

II – Fica proibido de entrar no município de Anajás/PA, embarcações trazendo exclusivamente materiais de construção, que não sejam para os entes públicos municipais e/ou, empresas que estejam trabalhando em pavimentação e infraestrutura **pública** neste município.

III – Fica permitida entrada/saída de embarcações para comercialização de açaí, peixe, caixilhos de madeira, devendo as mesmas respeitar todas as normas interpostas pelas autoridades de saúde local.

IV – Fica proibido a quaisquer embarcações promover em suas dependências, eventos de lazer, mesmo com finalidade gratuita ou beneficente, neste município, até que cesse a pandemia do COVID-19.

V - Será punível com multa referidas neste decreto e demais sanções legais previstas em leis, a pessoa que transportar ou hospedar outra(s) pessoa(s) de modo clandestino.

VI - Segundo diretrizes do Ministério da Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão (incluindo-se tripulantes de embarcações), que adentrar no território do município de Anajás, proveniente de qualquer localidade onde haja casos confirmados da COVID-19, deverá obrigatoriamente seguir os protocolos indicados, especialmente no que tange ao isolamento domiciliar de no mínimo 14 dias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

*União do Povo Anajaense*

**VII** – A pessoa que tiver positivado para Covid-19, por teste ou por quadro clínico, fica obrigada a cumprir confinamento domiciliar por período mínimo de 14 dias, a contar do diagnóstico.

**VIII** - Carreiros e mototaxistas ficam proibidos de entrarem em embarcações.

**IX** - O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Ministerial nº 5, de 17 de março de 2020, e nos termos do presente decreto.

**Art. 3º** - As embarcações de transportes de passageiros que fazem linhas internas no município de Anajás/PA, poderão transportar passageiros, com lotação limitada a 30% respectiva a cada embarcação, (todos deverão utilizar máscara durante todo o trajeto da viagem);

§ 1º – O proprietário deverá priorizar para trazer, pessoas que precisem de atendimento de saúde, ou realizar operações bancárias e recebimentos de benefícios;

§ 2º – Fica recomendado aos munícipes das áreas rural que necessitem vi a cidade, que se limitem a no máximo 2 pessoas por família;

§ 3º - Embarcações vindas do interior do município e de outros municípios, deverão obrigatoriamente atracar no Trapiche que fica em Frente à FRUTEIRA ANAJAENSE de propriedade do senhor José Maria Carvalho de Campos, popularmente conhecido como “Pé Queimado”, das 07:30hs as 10:30hs, para trâmite de segurança à saúde, e somente após a liberação das autoridades competentes poderão seguir para demais portos;

§ 4º – O descumprimento do parágrafo anterior será passível de multa a ser aplicada pela vigilância sanitária local.

**Art. 3º** - Todo cidadão, que adentrar em território circunvizinho onde haja caso confirmado para COVID-19, deverá cumprir o isolamento domiciliar previsto no Art. 2º, § 2º, do presente Decreto.

**Parágrafo Único** – Fica recomendado a população da cidade que concedam prioridade de transitar em vias públicas no período da manhã, aos moradores da área rural, com intuito de se evitar aglomerações em correspondentes bancários, supermercados, farmácias dentre outros.

**Art. 4º** - Fica proibido transitar nas vias públicas sem utilização de máscara de proteção que cubra boca e nariz, até ulterior deliberação.

§ 1º - Fica proibido velório no âmbito do território Anajaense, para evitar aglomeração de pessoas, exceto aos membros da família, pelo mínimo de tempo necessário;

§ 2º – Permanece proibido o funcionamento de casas de show, boates, bares, balneários, quadras esportivas/estádio de futebol, conveniências, áreas de lazer e similares em todo o município de Anajás/PA, inicialmente até o dia 15 do mês corrente;

§ 3º – Todos os serviços considerados não essenciais ficam autorizados a funcionar das **08h00min às 18h00min horas, de segunda-feira a sábado**, desde que atendendo todos às orientações da OMS, do Ministério da Saúde, das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde e dos demais órgãos de saúde, referente à prevenção de contágio do Novo Coronavírus até ulterior deliberação;

I – Academias e arenas esportivas, seus respectivos representantes deverão comparecer a vigilância sanitária no período de 01 a 03 do mês corrente, das 8hs às 12hs, para cadastramento, orientações e recomendações para autorização de retorno programado às atividades.

§ 4º - Distribuidoras de bebidas alcoólicas (deverão funcionar somente em delivery), das 08:00 as 18:00, de segunda-feira a sábado, devendo higienizar seus produtos antes de cada entrega.

§ 5º - Restaurantes e lanchonetes (sem comercialização de bebidas alcoólicas), poderão retornar as atividades, desde que garantam distanciamento entre mesas e seguindo todas as normas orientativas das autoridades sanitárias à prevenção do coronavírus.

I - Pontos de vendas de alimentação ambulante podem retornar as atividades, ficando obrigados a disponibilizarem meios de higienização (água/sabão/álcool gel) a clientela, e demais cuidados à prevenção do coronavírus.

II – Barbearias e salão de beleza somente devem permitir dentro do estabelecimento, o cliente que esteja sendo atendido, obrigando-se a evitar aglomeração de pessoas, e disponibilizar meios de higienização (água/sabão/álcool gel) aos clientes.

**Art. 5º** – São considerados serviços essenciais para efeito deste: Agências e correspondentes bancários, farmácias, açougues, supermercados, laboratórios de análise clínicas e patológicas, demais serviços ligados diretamente à saúde, segurança pública, serviços da justiça, serviços de vigilância pública e privada, consultórios médicos, consultórios odontológicos (somente para casos de urgências), postos de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS**  
*União do Povo Anajaense*

combustíveis (este último com documentação, inclusive alvará de funcionamento). Estes serviços ficam obrigados a permitir a entrada somente de clientes que estejam utilizando máscara ou outro adereço/acessório que cubra boca e nariz, e fazendo cumprir distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas. E disponibilizar serviço de higienização aos clientes e funcionários, como água/sabão e álcool gel.

**Parágrafo Único** - Demais serviços não citados anteriormente, que possam ser enquadrados como essenciais, ficam a critério dos órgãos de saúde pública para deliberação.

**Art. 6º** - A realização de cultos/eventos religiosos presenciais ficam limitado à no máximo 30% da lotação de pessoas sentadas, em cada ambiente religioso, devendo ser mantido o distanciamento mínimo de 1,5 metro e entre as pessoas, com utilização de máscaras, e com disponibilização de meios de higienização (água/sabão/álcool gel).

**§ 1º** - Estão permitidas ações de assistência social e de atendimento à população em estado de vulnerabilidade, desde que sigam as orientações de número máximo de pessoas permitidas, distanciamento social mínimo, recomendações de prevenção e higiene;

**§ 2º** - Todo estabelecimento de atendimento ao público, fica obrigado a realizar, marcação para fila, com distância mínima de 01 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

**§ 3º** - Fica mantido o fechamento de igarapés, áreas de lazer, danceterias, bares, balneários, quadras esportivas/estádio de futebol, a priori até dia 15 do mês corrente.

**Art. 7º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a:**

I - controlar a entrada de pessoas, limitando a 02 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

II - fornecer alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel);

III - **Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;**

**Art. 8º - Os servidores da Vigilância Sanitária e do Comitê Municipal de Enfrentamento da COVID-19, ficam autorizados a orientar, fiscalizar e proceder autuações previstas em lei e no presente decreto, bem como solicitar força policial quando necessário referente ao descumprimento de determinações do órgão autorizador e/ou concedente, independente de responsabilidade civil e criminal, tais como:**

I - Advertência;

II - Multa diária ou por pessoa, dependendo de cada situação, (multa informada a baixo);

III - Suspensão ou Cassação do Alvará de Funcionamento, com conseqüente fechamento do estabelecimento;

IV - Demais medidas que se entenda necessárias, conforme cada situação.

**Art. 9º** - O descumprimento de quaisquer das exigências contidas neste Decreto, acarretará em multa de até 400 UFM, (R\$ 10,50, cada UFM), a aplicação desta poderá ser feito por dia ou por número de pessoas que culminou na respectiva multa.

**§ 1º** - Fica mantido o toque de recolher em todo o Município de Anajás/PA, a partir das 21h, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

**§ 2º** - A violação das disposições constantes neste Decreto submete o agente às penalidades dispostas nos artigos 268 e 330 do Código Penal; (*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa; Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de um funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses e multa*), sem prejuízo de responsabilização nas demais esferas;

**Art. 10** - Fica o Comitê Municipal de combate e enfrentamento ao Coronavírus Covid-19 autorizado a responder nos casos omissos e a editar atos orientativos suplementares e complementares.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se novas disposições em contrário.

**Art. 12** - Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

*Gabinete da Prefeita Municipal de Anajás/PA, em 30 de junho de 2020.*

JOHNNY DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por  
ALBUQUERQUE:72743 JOHNNY DE OLIVEIRA  
47624 ALBUQUERQUE:72743476249  
JOHNNY O. ALBUQUERQUE 21-03'00'  
Secretário de Administração, responsável  
pelos expedientes da Prefeitura de Mun. de  
Anajás/PA.